



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe à orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, por meio *do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade e dos Núcleos da Cidadania de Porto Velho e de Ji-Paraná*, vem, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e XXXV, e artigo 134 da Constituição da República, no artigo 5º, II, da Lei nº. 7.347/85 (com redação dada pela Lei nº. 11.448/07) e no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº. 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009), propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de:

▪ **FACULDADE SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA (FIMCA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.129.686/0001-88, com sede na Rua Araras, 241, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76811-678;

▪ **CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 84.596.170/0001-70, estabelecida nesta cidade na Rua Alexandre Guimarães nº 1927, bairro Areal, CEP 76804-373, Porto Velho, também possuindo unidade de ensino superior na cidade de Ji-Paraná;

▪ **FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDÔNIA OU ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA “FARO/INSTITUTO JOÃO NEÓRICO”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **C.N.P.J.(M.F.) sob o nº.04.098.638/0001-68**, com sede na BR 364, Km 6,5 (campus FARO) sentido Cuiabá, PORTO VELHO - RO, CEP.76.815-800;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- **UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA**, pela Matriz inscrita no CNPJ nº 03.327.149/0001-78, localizada na Av. Mamoré, 1.520, Cascalheira, CEP 76.813-000;
- **UNIJIPA, FACULDADE PANAMERICANA DE JI-PARANÁ** - localizada na ROD PR Severo Antônio de Araújo, 2050 3º distrito - Lote 02-04-07-A-1 Quadra 0 Ji-Paraná – RO CEP : 76.902-500;
- **FACULDADE PORTO (FACULDADE SAPIENS)**, localizada à Rua Paulo Freire, 4767 Porto Velho - RO, 76820-514;

Pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

### 1 – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, órgão essencial à justiça, requer a observância das prerrogativas de seus membros, em especial das que dizem respeito ao prazo em dobro, à intimação pessoal, mediante vista dos autos, à atuação independentemente de apresentação de mandato e à manifestação por cota, nos termos do art. 128 da LC 80/94, com a redação dada pela LC 132/2009.

Quanto à legitimidade da Defensoria Pública para a presente ação, esta decorre do disposto nos artigos 134 da Constituição Federal e art. 5º, inciso II da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*(...) II – A Defensoria Pública;*



*In casu*, a Defensoria Pública visa à proteção coletiva dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços educacionais, sem a respectiva redução dos valores cobrados a título de mensalidade.

Desta forma, assentada está a legitimidade da instituição.

## 2 – DOS FATOS

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o **isolamento** às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação. Tal lei inclusive fora alterada aos 20 de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória n.º. 926, ante a necessidade de atuação mais drástica na contenção de tal pandemia em território nacional.

A Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelecia, em seu art. 3.º, § 2.º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio. Em 20 de março de 2020, fora publicada Portaria n.º. 454, do Ministério da Saúde, por meio da qual houve a declaração de **ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS**, impondo isolamento domiciliar a todos os sintomáticos e seus familiares.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde), verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais.



O Estado de Rondônia, até dia 29/04/2020, computa 433 (quatrocentos e trinta e três) casos confirmados de coronavírus, **dos quais 313 (trezentos e treze) são em Porto Velho**, conforme se extrai da “Edição 44 do Boletim Diário sobre coronavírus em Rondônia”, publicado pela SESAU - <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-44-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia>.

**O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.**

No âmbito do Estado de Rondônia, visando acatar as determinações previstas na Lei Federal anteriormente citada, foram publicados os decretos 24891/2020, 24887/2020, 24.919/2020, e, por fim, **o mais recente, o decreto n. 24.979 de 26 de abril de 2020, que estabeleceu, na esfera educacional**, a suspensão das atividades presenciais na rede Estadual de ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino até o dia 17 de maio de 2020.

Vejamos o que dispõe o artigo 4º do Decreto Estadual 24.979/20:

**Art. 4º** Ficam suspensas até o dia **17 de maio de 2020**, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino.

§ 1º Compete a cada município, em todos os níveis de ensino, regulamentar o funcionamento e as atividades educacionais em seu sistema municipal de educação.

§ 2º Os municípios poderão optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.

§ 3º As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Estado de Rondônia, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 5º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEDUC, após o retorno das aulas.

Nesse cenário, inegável a retração econômica, dado que a suspensão do regular funcionamento do comércio e da indústria ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias, notadamente os profissionais autônomos, os pertencentes ao mercado informal, e os trabalhadores de baixa renda, **todos potenciais consumidores**, que se submetem a ingentes sacrifícios para custear seu próprio ensino e o ensino de qualidade aos seus filhos.

A Defensoria Pública, no intuito de compor com as instituições requeridas, **encaminhou recomendação<sup>1</sup> por e-mail** sem, contudo, obter resposta aos questionamentos feitos às requeridas.

Não há notícias de que as requeridas, de forma contrária as regras consumeristas, tenha disponibilizado **qualquer tipo de redução em percentual dos valores das mensalidades**, a despeito dos serviços contratados na modalidade presencial. Diante desse estado de coisa, a parte mais fraca da relação – o consumidor -, suporta com exclusividade, os prejuízos advindos da pandemia.

Não se pretende, com esta ação, estimular a inadimplência ou anistia e perdão das mensalidades, mas, sim, salvaguardar o consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação, o funcionamento da atividade econômica educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais de ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

A situação é tão delicada que o Senado Federal discute o PL 1.163/2020<sup>2</sup>, cuja proposta prevê uma redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento), no valor das mensalidades

<sup>1</sup> <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/component/content/article/1-ultimas-noticias/2448-2020-04-08-15-52-31>

<sup>2</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141293>



das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso em razão da emergência de saúde pública, a teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Confira-se a ementa:

**“Atividade Legislativa Projeto de Lei nº 1163, de 2020 Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE) Iniciativa: Ementa:**

**Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.** Assunto: Data de Leitura: Econômico - Indústria, comércio e serviço 30/03/2020 Em tramitação Decisão: - 30/03/2020 - Plenário do Senado Federal (Secretaria de Atas e Diários).

Embora louvável a iniciativa, os consumidores não podem, sequer, aguardar um dia a mais, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades, e o não funcionamento, decorrente da quarentena, completa praticamente 30 (trinta) dias na presente data.

### 3 – DO DIREITO

#### 3.1 – DOS VALORES CORRESPONDENTES AS MENSALIDADES NO PERÍODO COVID-19

A presente Ação Civil Pública gira em torno da **discussão a respeito da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19**, que vem sendo suportada pelos consumidores no pagamento das mensalidades, notadamente por conta suspensão das aulas presenciais, nas instituições de ensino.

Não se pretende, com essa ação, regulamentar a forma de prestação de serviço, mas sim, **discutir a relação de consumo travada a luz do CDC**, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na legislação consumerista.

Nessa toada, uma das premissas do CDC, estabelecida no art. 6.º, transmuta-se no direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**.



Confira-se:

**Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor: (...)**

**V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra.

*In verbis:*

**Art. 478, CC. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.**

**Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.**

**Art. 480, CC. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.**

*In casu*, os consumidores celebraram contrato, com as Instituições de Ensino Privado, para prestar o serviço educacional, na **modalidade presencial**. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais - medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 -, **o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.**

Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade, de forma contundente, nos



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

profissionais autônomos, nos pertencentes ao mercado informal e nos trabalhadores de baixa renda, como delineado no tópico anterior.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, **há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado, que não mais arcam com as despesas operacionais** (energia, água, vale transporte dos funcionários, etc.) **em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.**

Noutra banda, sob a ótica dos consumidores, há um **aumento**, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, alimentação, entre outros.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se:

**Art. 1º, MP n.º 934/20. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.**

**Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

Não remanescem dúvidas de que toda a sociedade **RONDONIENSE** se defronta com uma **circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura**





exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar e onerosidade excessiva a ser suportada pelos consumidores.

Deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas.

Veja-se:

**Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)**

**III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.**

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a **equivalência material das prestações** apresenta-se, nos dizeres de **Paulo Luiz Netto Lobo**, como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo.

Vale transcrever as seguintes passagens de suas lições:

**“ESSE PRINCÍPIO PRESERVA A EQUAÇÃO E O JUSTO EQUILÍBRIO DO CONTRATO, SEJA PARA MANTER A PROPORCIONALIDADE INICIAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SEJA PARA CORRIGIR OS DESEQUILÍBRIOS SUPERVENIENTES, POUCO IMPORTANDO QUE AS MUDANÇAS DE CIRCUNSTÂNCIAS PUDESSEM SER PREVISÍVEIS. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi**



assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária”. (*Transformações Gerais do Contrato*, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111).

Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de **Nelson Nery Junior** sobre a aplicação **Teoria da Imprevisão**, na esfera consumerista, pontua que:

**“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor”** (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

**Paulo Magalhães Nasser**, monografista sobre o tema da **onerosidade excessiva**, discorre que há situações em que as partes se veem surpreendidas por um ônus gigantesco em suas prestações, muito além daquela outrora antevista e calculada, decorrente de fato superveniente à contratação, cuja ocorrência refoge ao âmbito de previsibilidade dos contratantes.

**“O desequilíbrio, conseqüentemente, alça uma das partes a um patamar de superioridade indesejado e incompatível com a contraprestação pactuada, além de apresentar-se como violador dos princípios sociais nucleares dos contratos civis”**.



Na mesma linha, continua o doutrinador, o “**desequilíbrio em razão de fato superveniente apresenta-se como violador dos princípios sociais nucleares dos contratos civis. A boa-fé objetiva resta infringida porque o contratante que vê o outro em situação de injustificada desvantagem e nada faz para restabelecer o equilíbrio do contrato, beneficiando-se do advento de fatos alheios ao campo de previsão das partes, deixa de observar os deveres de cooperação, probidade, honestidade e lealdade**”. (NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. Saraiva, São Paulo: 2011. p. 104).

Embora complexa, o cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizada com a seguinte indagação:

**OS CONSUMIDORES CONTRATARIAM, HOJE, OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, NA MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD), PELOS VALORES VIGENTES NA ATUALIDADE?**

**É muito provável que a resposta seja, majoritariamente, negativa.**

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a **garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações**.

Não à toa, que grande parte das Defensorias Públicas Estaduais e outros órgãos expediram a **Recomendação às instituições de ensino privadas do seu respectivo Estado, como é o caso, por exemplo:**

**De Sergipe:** [https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/04/16/defensoria-publica-recomenda-que-instituicoes-particulares-de-sergipe-reduzam-valores-de mensalidades.ghtml](https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/04/16/defensoria-publica-recomenda-que-instituicoes-particulares-de-sergipe-reduzam-valores-de-mensalidades.ghtml);  
**Do Rio Grande do Sul:** <http://jom.com.br/jornal/defensoria-publica-recomenda-que-escolas-particulares-deem-desconto-na-mensalidade-durante-pandemia.html>



Dentre outra e, do Estado do **Amazonas** que, inclusive, conseguiu no dia 26 de abril de 2020 liminar, por meio da ACP n. 0653230-19.2020.8.04.0001, na qual juízo esposou o seguinte fundamento:

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 300 do CPC, sob à luz do art. 6º, V, do CDC, com o fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro entre consumidores e fornecedores, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda posterguem, imediatamente, o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total de cada mensalidade escolar que vencer durante o período de impossibilidade de prestação dos serviços de forma presencial, cujo valor total da redução momentânea deverá ser pago, sem incidência de juros e correção monetária, em parcelas iguais, que serão acrescidas às mensalidades referentes ao período normal de retorno às aulas. O percentual de 20% (vinte por cento) não poderá ser cumulado com demais descontos (pontualidade, bolsa parcial e convênios). Esta decisão não atingirá eventuais acordos firmados entre os responsáveis pelos alunos e as instituições de ensino, bem como descontos mais benéficos ao consumidor já concedidos pelas instituições de ensino em razão da suspensão das aulas presenciais. Em caso de descumprimento da medida pelas instituições de ensino, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por contrato (Lei nº 7.347/85, art. 11), limitada a 30 (trinta) dias. Publique-se edital na forma do art. 94 do CDC. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

**Nos ofícios expedidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, foi recomendado às instituições da rede privada de ensino:**

**1.** Que se adotassem ações administrativas voltadas a garantir o diálogo entre as instituições privadas de ensino e os alunos, pais e responsáveis, oferecendo medidas de compensação financeira nas mensalidades dos cursos ofertados, entre as quais:

a) A análise do perfil socioeconômico do aluno, de modo a privilegiar negociação com os que estão com menor capacidade de pagamento em função de situação de dificuldade econômica ou desemprego;

b) Seja assegurada a matrícula no semestre subsequente mesmo aos inadimplentes, enquanto persistir a interrupção de aulas presenciais;

c) Concessão de descontos e bolsas por um período razoável, através do aperfeiçoamento de políticas e critérios de desconto;

d) Redução do valor das mensalidades, proporcional à diminuição de custos, derivada da suspensão de aulas presenciais (neste caso, pode ser usado como parâmetro o valor dos cursos já ofertados na modalidade EAD);



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) Estabelecimento de condições facilitadas de pagamento, tais como parcelamento, postergação de vencimento de boletos e renegociação de situação de inadimplência já configurada;

f) Em última hipótese, no caso de entidades de ensino superior, que fossem ofertadas alternativas aos estudantes, como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, até o retorno da situação de normalidade;

2. Que fosse adotado medidas a fim de obter junto às entidades e órgãos públicos relacionados à educação e ao ensino, formas de repartição e socialização dos prejuízos, entre as quais a liberação de créditos, isenções tributárias e subsídios.

A Faculdade Católica de Rondônia respondeu à recomendação, apontando as medidas adotadas para assegurar o equilíbrio econômico financeiro, motivo pelo qual não foi incluída no polo passivo da presente demanda.

Quanto às requeridas, não há notícia que tenham de alguma forma acatado a presente recomendação.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Rondônia expediu no dia 27 de abril de 2020 recomendação por meio do núcleo de defesa do consumidor a **TODAS AS ESCOLAS PARTICULARES AFILIADAS AO SINEP**, buscando esclarecimentos a respeito das medidas tomadas com relação aos valores das mensalidades durante a pandemia. Embora esta recomendação do Ministério Público seja específica para as escolas aplica-se, por analogia, às instituições privadas de ensino superior.

Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização das entidades de ensino quanto à revisão dos contratos, em especial na questão financeira (mensalidades escolares), dado que o ensino à distância, na modalidade *online*, por plataformas digitais, mostra-se menos custoso do que o presencial contratado.

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que **a modificação temporária das condições contratuais é medida premente**, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.



#### 4 – DO DANO MORAL COLETIVO

Evidente que em razão da suspensão das aulas houve uma redução significativa dos gastos ordinários por parte das demandas, o que não foi compartilhado com os consumidores, polo vulnerável da relação – flagrante enriquecimento sem causa.

Ressalta-se, outrossim, que os integrantes do polo passivo da presente demanda não adotaram qualquer política de redução de danos ou recuperação do equilíbrio econômico financeiro, tendo, inclusive, ignorado a recomendação feita pela Defensoria Pública do Estado, o que viola à dignidade dos acadêmicos e responsáveis financeiros que suportam, sozinhos, os efeitos negativos da crise.

Os danos morais são devidos nos termos do artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico do consumidor “*o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados*” (grifos nossos).

Ressalta-se, ainda, que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade civil objetiva para o fato do serviço, de modo que as demandadas devem ser responsabilizadas independentemente da demonstração de culpa.

Os aborrecimentos vivenciados pelos contribuintes, no caso dos autos, não devem ser interpretados como meros fatos do cotidiano, mas como ofensivos ao foro íntimo e à sua dignidade como cidadãos, em vista da ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, cabendo indenização pelo dano moral sofrido.

Segundo Felipe Peixoto Braga Netto, a indenização por dano moral tem função dúplice. De um lado, compensar a vítima. Do outro, punir o agressor. É a chamada função punitiva ou pedagógica do dano moral (exemplary or punitive damages).

O dano moral coletivo é definido por Carlos Alberto Bittar Filho como sendo:



*“O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação”.*

Embora não haja, no Brasil, lei que expressamente autorize tal função punitiva, ela é largamente aceita pela jurisprudência. Nesse sentido: “A indenização punitiva pode fixar uma punição exemplar, como forma de contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (STJ, Resp. 265.133, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j.19/09/00, p. DJ 23/10/00).

Assim, considerando o enriquecimento ilícito (manter a política tarifária mesmo diante da redução de gastos), a inércia quanto ao pleito do reequilíbrio econômico e financeiro e o desprezo quanto a atual e dramática situação dos estudantes e responsáveis financeiros, pugna pela condenação das requeridas, solidariamente, em compensar a coletividade de consumidores pelo dano moral suportado, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo este valor revertido ao Fundo de ressarcimento descrito no artigo 13 da Lei 7347/85.

## 5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) permite, no processo coletivo, a concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia. O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando se encontrarem evidenciadas a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, sendo possível ser concedida liminarmente, sem justificação prévia.

No presente caso, todos os **requisitos indispensáveis à concessão da liminar, inaudita altera pars**, estão devidamente demonstrados: a **“probabilidade do direito”**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, **especificamente no art. 6, inciso V, do CDC.**

O “**perigo de dano**” reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos/acadêmicos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos responsáveis pelo pagamento, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados.

A manutenção do status atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional. A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará. Infatigavelmente, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Por fim, ressalta-se que, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, agora referente ao mesmo de maio, considerando que já nos aproximamos do final do mês.

Aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, tendo em vista que o número de casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus cresce de forma exponencial, circunstância que pode ser facilmente aferida dos boletins epidemiológicos diariamente divulgados.

Não obstante o decreto do governador, na qual suspende as aulas presenciais até 15 de maio, o fato é que, o crescimento da curva epidêmica apenas evidencia que, dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada, com o retorno do pleno funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, a exigir, do poder judiciário, rápida intervenção.

Por essas razões, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia entende necessária a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado as requeridas que efetuem reduções nas mensalidades, assegurem a matrícula dos inadimplentes e, em última hipótese, que sejam ofertadas alternativas aos estudantes,





como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, **enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado na forma presencial.**

## 6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) **A concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, sem oitiva prévia das partes demandadas, para:**

**A.1)** Reduzir, nos termos do art. 84 do CDC, art. 300 do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, **as mensalidades, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) por contrato ou, subsidiariamente, em percentual menor que Vossa Excelência entenda adequado**, como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado, **proibindo-se a cobrança de atividades extracurriculares até o fim do isolamento social**, sob pena de multa de diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato;

**A.2)** Assegurar a matrícula no semestre subsequente mesmo aos inadimplentes, enquanto persistir a interrupção das aulas presenciais;

**A.3)** Em última hipótese, no caso de entidades de ensino superior, que sejam ofertadas alternativas aos estudantes, como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, até o retorno da situação de normalidade;

**b)** a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;

c) Em sendo concedida a liminar, a determinação de ampla veiculação da decisão pelos requeridos, nos mesmos moldes em que se divulgou a flexibilização das regras de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

isolamento e liberação de atividades e serviços de caráter não essencial (redes sociais, mídia impressa, mídia audiovisual, entre outras).

**d)** A citação das requeridas para, querendo, contestarem a presente ação;

**e)** a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;

**f)** a incidência do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus probatório (art.6º, VIII do CDC);

**g)** caso este juízo entenda necessário, seja designada audiência de conciliação, com urgência, intimando-se as partes;

**h)** No mérito, a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação das requeridas a compensarem a coletividade de consumidores pelos danos morais suportados, devendo o quantum indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo este valor revertido ao Fundo de ressarcimento descrito no artigo 13 da Lei 7347/85

**i)** A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, este mostra-se indeterminável.

Porto Velho, 01 de maio de 2020.

Termos em que pede deferimento.

**Eduardo Guimarães Borges**  
Defensor Público  
*Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

*João Verde Navarro França Pereira*  
**João Verde Navarro França Pereira**  
Defensor Público

*Coordenador do Núcleo da Cidadania de Ji-Paraná*

SERGIO MUNIZ

NEVES:093695667

40

Assinado de forma digital por

SERGIO MUNIZ

NEVES:09369566740

Dados: 2020.04.30 13:42:55

-04'00'

**Sérgio Muniz Neves**

Defensor Público

*Coordenador do Núcleo da Cidadania de Porto Velho*